



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Registro: 2025.0000297113

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Jurisdição nº 0006527-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE FRANCA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE FRANCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM o conflito de jurisdição e DECLARARAM a competência do JUÍZO SUSCITADO (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca).V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E VICO MAÑAS (DECANO).

São Paulo, 27 de março de 2025.

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Voto nº 43.916

Conflito de Jurisdição nº 0006527-94.2025.8.26.0000

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. SERENDIPIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. CASO EM EXAME

1. Inquérito policial para apuração de crime de tráfico de drogas, e associação para o tráfico, com dados extraídos do aparelho celular apreendido em busca e apreensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência jurisdicional para o julgamento do inquérito policial, considerando a alegação de prevenção e conexão probatória entre os fatos investigados e um processo anterior já arquivado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Juízo suscitante não está preventivo, pois não há relação entre os crimes investigados e os do processo anterior, caracterizando serendipidade.

4. A reunião dos processos não é cabível devido à falta de contemporaneidade e à diferença nos momentos processuais, conforme art. 82 do CPP e Súmula nº 235 do C. STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo suscitado.

Tese de julgamento: “1. Inexistência de prevenção e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

conexão probatória entre os fatos investigados e o processo anterior. 2. Desaconselhável reunião dos processos devido à diferença nos momentos processuais.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 82 e 114, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 235/STJ; TJSP, Conflito de Jurisdição 0032407-93.2022.8.26.0000, Rel. Daniela Cilento Morsello, Câmara Especial, j. 05/12/2022; TJSP, Conflito de Jurisdição 0005868-90.2022.8.26.0000, Rel. Guilherme Gonçalves Strenger, Câmara Especial, j. 02/06/2022.

Trata-se de conflito negativo de jurisdição suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal, ambos da Comarca de Franca, nos autos do inquérito policial instaurado para apuração da prática de crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, sem prejuízo de outras infrações eventualmente cometidas em concurso apuradas com a extração de dados do aparelho celular de Cleber Rafael Francisco Caetano (processo nº 1507510-47.2024.8.26.0196).

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo suscitado, que declinou de sua competência e determinou sua redistribuição ao Juízo Suscitante, ao argumento de que os autos do inquérito policial deveriam,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

eventualmente, ser apensados à Ação Penal nº 1500291-13.2021.8.26.0608 (fl. 482 dos autos principais).

Do ato declinatório discorda o Juízo suscitante, entendendo pela inexistência de prevenção e conexão probatória, uma vez que os fatos investigados são novos e supostamente praticados em concurso com outros indivíduos que sequer eram partes no processo invocado. Adicionalmente, ressalta que nos referidos autos foi proferida sentença 03 anos antes e que o processo já foi arquivado, motivo pelo qual suscita o presente conflito (fls. 1/2).

Foi designado o Juízo suscitante para apreciar e decidir questões urgentes (fl. 4/5).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento do conflito, com a declaração da competência do Juízo suscitado (fls. 12/19).

É o relatório.

Presente a hipótese do artigo 114, I, do Código de Processo Penal, conheço do presente conflito de jurisdição.

E, na hipótese, assiste razão ao Juízo suscitante.

O inquérito policial em que foi instaurado o presente conflito negativo de jurisdição decorreu da extração de dados de aparelho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

celular apreendido em busca e apreensão autorizada pelo Juízo suscitante, nos autos do processo nº 1500291-13.2021.8.26.0608, que já se encontra arquivado.

Por primeiro, ainda que o mandado que culminou na apreensão de aparelho celular tenha sido expedido pelo Juízo suscitante, este não está prevento para o julgamento do presente feito, pois não há relação entre os crimes investigados e aqueles que embasaram a ordem proferida naquela ação penal.

Com efeito, trata-se a hipótese da ocorrência de serendipidade, também conhecida como crime achado, que consiste no encontro fortuito de prova relacionada a uma infração, obtida a partir da busca regularmente autorizada para investigação de outro crime, que não conduz, necessariamente, ao reconhecimento da conexão intersubjetiva, objetiva ou instrumental, observadas as hipóteses do artigo 76 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, a ação invocada como causa da alegada conexão, a qual tramitou perante o Juízo suscitante, cuja sentença transitou em julgado em 27 de abril de 2023 (fls. 393; 407/408 daqueles autos), de modo que não se afigura juridicamente possível reunir os processos quando uma das ações já foi sentenciada, mesmo que haja conexão entre elas, devido aos estágios processuais bastante distintos em que se encontram.

No caso concreto, para além da inexistência de conexão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

não há contemporaneidade dos feitos em fase cognitiva que caracterize a prevenção do Juízo suscitado para conhecer a demanda em análise, uma vez que o trânsito em julgado ocorreu antes da instauração do Inquérito Policial objeto.

Dessa forma, a reunião dos feitos não proporcionaria vantagens em termos de celeridade e economia processual, segurança jurídica e conveniência da instrução criminal, tornando-se desaconselhável, na esteira do que estabelece o art. 82 do Código de Processo Penal, bem como a Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça¹. Nesse sentido, já se posicionou esta Colenda Câmara Especial, em casos semelhantes:

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. AÇÃO PENAL. ART. 157, §2º, II, E §2º-A, I, DO CP. PRCEDEnte AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS MESMOS FATOS CONTRA ACUSADOS DISTINTOS. FEITO JÁ SENTENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 235 DO STJ. Ação penal distribuída ao Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda. Declinação da competência e redistribuição dos autos ao Juízo onde tramitou a ação penal para apuração do mesmo crime contra acusados distintos. Denúncia ofertada pelo Ministério Público após o sentenciamento da primitiva demanda. Impossibilidade de reunião dos processos. Inteligência do artigo 82 do CPP e da Súmula nº 235 do E. STJ. Conflito conhecido. Competência do Juízo da 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda.” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0032407-93.2022.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/12/2022; Data de Registro: 05/12/2022).

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito

¹ Súmula 235/STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Policial - Procedimento que ainda está na fase de investigação, sem o oferecimento de denúncia - Imprescindibilidade do julgamento do presente incidente - Necessidade de definição do MM. Juízo de Direito competente para apreciar pedidos no inquérito e, se o caso, para processar e julgar eventual ação penal - Inquérito instaurado para apuração de crime de tráfico ilícito de entorpecentes - Distribuição ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Vargem Grande do Sul - Redistribuição por alegada prevenção do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Vargem Grande do Sul, em razão de precedente distribuição de ação penal por associação ao tráfico - Provas colhidas no caderno investigativo que não indicam, de plano, conexão - Ação penal já sentenciada - Aplicação da Súmula nº 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Precedentes - Conflito negativo de jurisdição conhecido para declarar a competência do MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Vargem Grande do Sul, suscitado.” (TJSP; Conflito de Jurisdição 0005868-90.2022.8.26.0000; Relator (a): Guilherme Gonçalves Strenger (Vice-Presidente); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Vargem Grande do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2022; Data de Registro: 03/06/2022).

Além dos momentos processuais distintos, os fatos também são diversos, assim como os réus, à exceção de um deles, que não participou da ação já transitada em julgado, não havendo, portanto, risco de decisões conflitantes.

Ante o exposto, **CONHEÇO** o conflito de jurisdição e **DECLARO** a competência do **JUÍZO SUSCITADO** (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Franca).

CAMARGO ARANHA FILHO
Presidente da Seção de Direito Criminal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Relator

(Assinado digitalmente nos termos da Lei n. 11.419/2006)